



Lei nº 10 de 2 de dezembro de 1954.

Regulamenta a Incidência e cobrança de imposto de indústria e profissões:

Eu, HÉLIO WASUM, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina faço saber que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei.

I - INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto de indústrias e Profissões, atribuída ao Município pela Constituição Federa, artigo 29º, nº III, recai sobre as atividades profissionais, comerciais e industriais e será devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que exploram no território do Município e indústria ou o comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

II TARIFA

Art. 2º - O imposto será fixo tendo por base o capital investido.

Art. 3º - A cobrança será feita na conformidade das tabelas anexas, que ficam adotadas como parte integrante desta Lei, e serão aplicadas segundo o maior ou menor capital investido, e pela natureza da atividade com base nos elementos seguintes, considerados em conjunto quando de início das atividades ou de qualquer um deles nos anos que se seguirem:

- a) – Local onde se exerça atividade;
- b) – O capital registrado;
- c) – O valor das mercadorias em estoque;
- d) – As maquinas ou outros meios de produção;
- e) – O valor do imposto lançado sobre a empresa na qual a coleta do exercer funções de direção ou gerência.

§ - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para atividade que apresentar maior identidade de característicos.

Art. 5º - O imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devido apenas o relativo a atividade principal.

§ - Quando no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer sob uma só administração e com escrituração comum mais de uma atividade, prevalece a que tiver sujeita a tributação elevada.

III LANÇAMENTO INSCRIÇÃO

Art. 6º - O lançamento ou inscrição será procedido mediante declaração escrita das pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 1º as quais ficam obrigadas a preencher a (ficha de inscrição), cujo modelo oficial estará a disposição dos contribuintes no departamento competente e devolve-la a Prefeitura até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.



Art. 7º - A “ficha de inscrição” deverá conter além dos dados constantes do artigo 3º, mais os seguintes:

- a) – Nome da firma;
- b) – Local;
- c) – Estoque inicial;
- d) – Atividade tributária;
- e) – Denominação do estabelecimento;
- f) – Início da atividade;

§ - Dentro de 30 (trinta) dias a partir do início da atividade tributável, ficam os contribuintes obrigados a apresentação da “Ficha de Inscrição”.

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com isenção do tributo.

§ 4º - Deverão ser preenchidas fichas de inscrição:

- a) – Por uma atividade exercida num único local;
- b) – Por mais de uma atividade exercida no mesmo local;
- c) – Por uma atividade exercida em locais diferentes;
- d) – Por mais de uma atividade exercida em locais diversos;
- e) – Quantas forem às profissões liberais exercidas pela mesma pessoa.

§ 5º - A entrega da “Ficha de Inscrição” será feita contra recibo, o qual, entretanto, não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 6º - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas ainda, obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

§ 7º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de comércio ambulante, transitório em feiras livres ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes em locais de recreação diversões ou praças desportivas.

Art. 7º - O lançamento das atividades compreendidas no § 7º, do artigo anterior será feito no ato de solicitação e com base nos elementos apresentados.

§ Único – A licença para o Comércio ambulante será pessoal e intransferível e devera acompanhar sempre o contribuinte, o qual na falta dessa documentação e da prova de identidade, incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), além da apreensão das mercadorias de que for portador.

Art. 8º - Decorridos os prazos estabelecidos no artigo 5º e seu § 2º, sem que os interessados tenham preenchido e remetido a Prefeitura à “Ficha de Inscrição”, será permitido o lançamento “ex-ofício”, com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º - Da mesma forma se procedera no caso da recusa da exibição dos documentos de livros fiscais de que trata o § 6º do artigo 6º.

§ 2º - Igualmente estará sujeita a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiro) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), a falta do pagamento prévio do imposto devido pelos contribuintes previstos no § 7º do artigo 6º.

Art. 9º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em duas parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas a incidência do imposto, serão lançadas a partir do semestre em que iniciam as atividades, inclusive;



2º - O lançamento de que trata o § anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da inscrição.

Art. 10º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstancia nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonogadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes.

Art. 11º - Deverão ser antecipadamente comunicados pelo contribuinte que

FINAL DA PÁGINA APAGADA

§ Único – A comunicação de que trata esse artigo devera ser feita dentro de 30 (trinta) dias, da ocorrência, por meio de nova “Ficha de Inscrição”.

Art. 12º - A baixa ou cancelamento da inscrição, será concedida após verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos, devidos, inclusive o relativo ao semestre em curso.

IV ARRECADAÇÃO

Art. 13º - O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, nos meses de fevereiro, março, agosto e setembro de cada exercício financeiro.

§ 1º - O prazo para o pagamento da primeira prestação, será contado da data da entrega do aviso, até o último dia do mês de março.

§ 2º - O pagamento da segunda prestação, deverá ser feito até o último dia útil do mês de agosto.

§ 3º - Quando se tratar das atividades previstas no § 7º do artigo 6º o pagamento do imposto será feito por semestre, adiantadamente de acordo com o previsto na tabela.

Art. 14º - As indústrias que dependam de uma só safra anual, pagarão o imposto adiantadamente, para o exercício todo.

Art. 15º - A arrecadação do imposto será feita da forma seguinte:

- a) – Vencido e não pago o imposto na época determinada, ficará sujeito a multa de mora de: a) – 10% (dez por cento) até o fim do exercício, que deverá ser cobrado juntamente com aquele;
- 20% (vinte por cento), após decorrido o exercício financeiro, sendo automaticamente inscrito em dívida ativa, podendo ainda, ser feita a cobrança executiva, ficando neste caso o contribuinte sujeito ao pagamento das custas judiciais.

Art. 16º - Os contribuintes que se estabelecerem depois dos prazos marcados no Artigo 13º, ficarão obrigados ao pagamento do imposto ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do aviso, sujeitando-se, depois desse prazo, a multa constante das alíneas “a” ou “b” do artigo anterior.

V - RECLAMAÇÕES E RECURSOS



Art. 17º - Os contribuintes poderão reclamar os lançamentos, dentro de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso, em petição dirigida ao Prefeito e nos distritos aos Intendentes exatores, cabendo da decisão deste recurso ao Prefeito e deste a Câmara Municipal.

Art. 18º - O despacho que decidir a reclamação, será objeto de notificação por escrito ao reclamante, para efeito do recurso a instância superior.

§ Único – As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo, mas os postos e multas serão restituídos quando a decisão for favorecida ao contribuinte.

VI - INSENÇÕES

Art. 19º - Serão isentos do imposto:

- a) – Os vendedores de jornais e revistas sem localização fixa;
- b) – Os motoristas profissionais;
- c) – Os proprietários de um ou mais veículos de uso

FINAL DA PÁGINA APAGADO

- f) – Os serventuários de justiça;
- g) – Os professores, jornalistas e escritores;
- h) – As pequenas industrias domiciliares, com movimento econômico até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes não sendo considerados como tais os filhos menores e a esposa do industrial;
- i) – As casas de saúde, e hospitais particulares que, gratuitamente mantenham, a disposição da Prefeitura, 10% (dez por cento) dos seus leitos para fins de assistência hospitalar aos necessitados;
- j) – As casas de caridade e as sociedades de socorros mútuos;
- k) – As sociedades esportivas e culturais;
- l) – Os mercadores de feiras-livres, cujo volume de vendas não exceda a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais;
- m) – Os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do número exigido pelas Leis de ensino;
- n) – Os artistas sem estabelecimento;
- o) – Os pequenos negociantes ambulantes, que a juízo da Prefeitura forem considerados incapazes ou impossibilitados para outros serviços e os retidos sejam suficientes para subsistência de suas famílias;
- p) – As indústrias e profissões que em virtude de leis gozam de isenção;
- q) – Os vendedores de bilhete de loterias autorizados quando tratar de pessoas incapazes para outro trabalho por motivo de moléstias ou defeitos físicos;
- r) – A produção ou venda de combustível líquido de qualquer origem, bem como de bomba de gasolina.

§ Único: - As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo, e dependerão sempre de requerimento.

VII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 20º - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, cancelar-se-à mediante petição escrita do interessado, apresentada dentro de 30 (trinta) dias, pelo adquirente, ou pelo antecessor, o lançamento em nome deste, a partir do semestre seguinte, inscrevendo-se o nome de proprietário, “ex-ofício” ou mediante a apresentação de nova “Ficha de Inscrição”.

§ Único – A petição de vera trazer sempre a concordância e assinatura da outra parte interessada.

Art. 21º - Os contribuintes ficam obrigados a comunicar ao órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações que se verificam em relação ao comércio, indústria ou atividade que exercerem, tais como: mudanças de local, alteração de firma, ou de ramo de comércio ou indústria, elevação de capital, ou outros que possam influir na identidade do contribuinte ou no tributo exigível.

§ Único: - A falta de comunicação sujeita o contribuinte a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), segundo o valor do comércio, além do lançamento “ex-ofício”.

Art. 22º - A falta do lançamento não isenta o contribuinte a pagar o imposto qualquer que seja a época de exercício da atividade.

Art. 23º - Os casos omissos serão resolvidos de plano pelo Poder Executivo.

Art. 24º - A presente Lei entrara em vigor no dia 1º de janeiro de 1955 (um mil novecentos e cinqüenta e cinco), da então revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, 2 de dezembro de 19504.

Hélio Wasum
Prefeito Municipal

Certifico que a presente lei foi publicada nesta data.
Secretária da Pref. Municipal de D. Cerqueira, 2/12/1954.

João Deniz Posser
Secretário

I
Imposto sobre indústrias e profissões

Para todo o Município

“Tabela de Quotação”



Ambulantes	Anual
1 – Acessório para automóveis	600,00
2 – Águas potáveis e minerais	360,00
3 – Amendoim, paçoca, pipoca etc.	240,00
4 – Amolador	160,00
5 – Animais e aves para alimentação	300,00
6 – Animais domésticos vivos	600,00
7 – Armários e miudezas	2.400,00
8 – Artigos de alumínio	1.800,00
9 – Artigos dentários	1.800,00
10 – Artigos religiosos	720,00
11 – Atoalhados e semelhantes	1.800,00
12 – Automóveis novos ou usados	3.600,00
13 – Aves de luxo, pássaros etc.	600,00
14 – Balaios, peneiras e esteiras	240,00
15 – Bebidas alcoólicas, inclusive cerveja	5.000,00
16 – Bilhetes de loteria	1.000,00
17 – Biscoitos ou semelhantes	360,00
18 – Bolsas e artigos de couro	600,00
19 – Bombons de chocolate e congêneres	600,00
20 – Brinquedos em geral	600,00
21 – Cabides	180,00
22 – Calçados em geral	600,00
23 - Capachos ou semelhantes	480,00
24 – Carimbos, clichês ou semelhantes	720,00
25 - Casas e parques de diversões – cidade	6.000,00
Casas e parques de diversões – interior	3.000,00
Circos e parques de diversões – cidade	2.000,00
Circos e parques de diversões – interior	1.000,00
26 – Cera	480,00
27 – Cereais (varejo)	1.500,00
28 – Cereais (atacado)	3.600,00
29 – Chinelos, alpargatas ou tamancos	1.500,00
30 – Chifre ou osso (objetos de)	720,00
31 – Colchas e cobertores	1.500,00
32 – Conservas em geral	1.500,00
33 - Cordas, barbantes ou fibras	720,00
34 - Creolinas, desinfetantes e semelhantes	600,00
35 – Distintivos	360,00
36 – Doces, pastéis, balas etc.	360,00
37 – Escovas, pentes e semelhantes	600,00
38 – Escovas de raiz, piaçava e semelhantes	360,00
39 – Estampas, postais, fotografias e pampas	1.000,00
40 – Esponjas e semelhantes	360,00
41 – Estatuas, figuras, ornatos de massa ou gesso	1.000,00
42 – Fazendas em geral	3.000,00
43 – Farinha de milho ou mandioca	720,00



44 – Ferro e ferramentas em geral	1.200,00
45 – Ferro velho e metais	720,00
46 – Flores naturais ou artificiais	240,00
47 – Frutas estrangeiras	1.000,00
48 – Fotógrafo	360,00
49 – Funileiro (consertador)	360,00
50 – Funileiro (vendas do artigo de fôlba)	600,00
51 – Garrafas e vidros	360,00
52 – Gêneros alimentícios	1.500,00
53 – Gravatas, lenços, ligas e semelhantes	1.000,00
54 – Guarda-Chuvas (consertos)	120,00
55 – Guarda-Chuvas e bengalas	720,00
56 – Inseticidas e semelhantes	500,00
57 – Iluminação (artigos de)	1000,00
58 – Jóias, relógios, pedras preciosas ou fantasia	3.000,00
59 – Linhas em geral	840,00
60 – Livros	240,00
61 – Louças em geral, vidros e objetos de barro	480,00
62 – Louças e objetos de ferro esmaltados e alumínio	1.500,00
63 – Madeira (mercador)	1.000,00
64 – Madeira (objeto de)	600,00
65 – Materiais, aparelhos elétricos	1.200,00
66 – Meias e camisas de meia	1.200,00
67 – Miudezas em geral	2.000,00
68 – Óleos, tintas ou vernizes	720,00
69 – Papéis, objetos escolares ou de escritório	720,00
70 – Peles confeccionadas	2.400,00
71 – Peles não confeccionadas	1.200,00
72 – Perfumaria (artigos de)	1.200,00
73 – Produtos químicos (não farmacêuticos)	720,00
74 – Quadros e espelhos e molduras	720,00
75 – Rendas, cortinas, bordados e setores	1.200,00
76 – Roupas feitas	5.000,00
77 – Roupas ou objeto usado	720,00
78 – Saponáceos e semelhantes	360,00
79 – Sorvetes, refrescos não engarrafados e semelhantes	360,00
80 – Tapetes oleados e panos para mesa	2.500,00
81 – Toalhas de rosto, de banho	720,00
82 – Vassouras, espanadores e cestas	720,00
83 – Vidraceiro	240,00
84 – Vima (objetos de)	720,00
85 – Vitrolas automáticas	1.200,00

Prefeitura Municipal de D. Cerqueira, 2 dezembro de 1955.

Hélio Wasum
Prefeito Municipal



TABELA Nº 1

Imposto de Indústria e Profissões

Tabela geral com os indicativos das tabelas complementares por

Capítulo investido

Nº de ordem Atividade, ramo ou função - imposto anual determinado – indicativo da tabela.

“A”

1 – Acolchoados – Fabricante ou mercador		F
2 – Açougue – Não diária		H
3 – Açougue – Diário	T	
4 – Açúcar – a) – Fabricante, refinador ou mercador por atacado		B
5 – Açúcar – b) – Mercador a varejo	A	
6 – Advogado		540,00
7 – Afiador ou Amolador, com ou sem oficina		E
8 – Agente, representante ou intermediário de firmas		600,00
9 – Agrimensor		500,00
10 – Águas minerais ou gasosas (fabricante) bebidas não alcoólicas	E	
11 – Álcool – Para fins industriais, medicinais ou domésticos, fabricante ou mercador	P	
12 – Alfaiataria ou alfaiate – Interior	C	
Alfaiataria ou alfaiate – Cidade		U
13 – Aguardente – Fabricante		X
14 – Almofadas ou semelhantes – Fabricante ou mercador	A	
15 – Alumínio – Fabricante ou mercador	B	
16 – Amido – Fabricante ou mercador		A
17 – Anil – Fabricante ou mercador	E	
18 – Anilinas ou produtos corantes – Fabricante ou mercador		P
19 – Anúncios – Reclame ou publicidade, agente ou empresário	600,00	
20 – Anúncios – E reclames – fabricante ou mercador		J
21 – Aposentos ou quartos mobiliados – Alugador	R	
22 – Aparelhos Sanitários – Fabricante ou mercador		J
23 – Arame – Fabricante ou mercador		C
24 – Areia saibro ou pedregulho – Mercador		B
25 – Armário:		
a) – Comércio por atacado	B	
b) – Comércio (loja)		I
26 – Armas, munições, artigos de caça e pesca e acessórios – Fabricante ou (loja)	Q	
27 – Artigos de carnaval – (confetes, serpentinas, lança-perfumes, mascaras, etc.) fabricante ou mercador		X



28 – Artigos de Esporte _ Fabricante ou mercador	C	
29 – Automóveis –		
a) Mercador	O	
b) Posto de serviço ou limpeza	V	
30 – Azeites ou óleos comestíveis – Fabricante ou mercador	A	
31 – Azeites – mercador ou preparador	A	
32 – Azulejos ou mosaicos – (vide ladrilhos)	A	
“B”		
33 – Bacalhau – (vide peixes em conservas)		
34 – Balanças, pesos ou medidas – Fabricante ou mercador	K	
35 – Baldes – Fabricante ou mercador	A	
36 – Bancos, casas bancárias ou suas agências:		
Bancos	Cidade	Interior
Agência	Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 2.000,00
Escritório	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 1.000,00
Correspondência	Cr\$ 500,00	Cr\$ 375,00
37 – Bandeirantes – Fabricante ou mercador		A
38 – Bar, botequim, confeitaria ou cafés com bebidas:		
a) – Interior		I
b) – Cidade		R
39 – Barbearia – Cortes ou ondulações de cabelos, instituto de beleza, massagens, manicure ou aparelho utilizado.		
Interior		Cr\$ 200,00
Cidade		Cr\$ 250,00
Nota – Quando negociarem com outros artigos, serão estes tributados em separado de acordo com as tabelas para os mesmos.		
40 – Barcos ou semelhantes – Fabricante ou mercador		A
41 – Bebidas alcoólicas – Fabricante ou mercador por grosso		N
42 – Belchior		O
43 – Bilhar ou snooker, por mesa		250,00
44 – Biscoitos ou semelhantes – Fabricante		B
45 – Bolsas – Fabricante ou mercador		C
46 – Borracha – Artigos de – Fabricante ou mercador		D
47 – Botequim (vede bar)		
48 – Brinquedos – Fabricante ou mercador		B
“C”		
49 – Caixas ou semelhantes para embalagens - Fabricante ou mercador	F	
50 – Cal - Fabricante ou mercador	C	
51 – Calçados:		
a) – Fabricantes ou mercador	D	
b) – Acessórios para - Fabricante ou mercador		I
c) – Oficina só de concertos (até dois oficiais)		200,00
d) – Por oficial excedente		100,00



e) – Engraxate, por uma cadeira	50,00
52 – Câmaras de ar - Fabricante ou mercador	A
53 – Camas - Fabricante ou mercador	D
54 – Camisaria (artigos de) - Fabricante ou mercador	D
55 – Capas – Para senhoras e cavalheiros - Fabricante ou mercador	J
56 – Capas, capotas ou armações para veículos - Fabricante ou mercador	C
57 – Capitalização – Agente de	300,00
58 – Carpintaria – Oficina de	D
59 – Carros carroças ou semelhantes - Fabricante ou mercador	C
60 – Carvão vegetal, artificial, ou animal - Fabricante ou mercador	A
61 – Casas de saúde, sanatórios ou hospitais:	
Cidade	800,00
Interior	500,00
62 – Cassinos, cabarés e semelhantes – (mensal)	500,00
63 – Cascas vegetais – mercador	A
64 – Celulóide – (artigos de) - Fabricante ou mercador	K
65 – Cera – (artigos de) - Fabricante ou mercador	I
66 – Cera para assoalhos - Fabricante ou mercador	A
67 – Cerâmica – (artigos de) - Fabricante ou mercador	O
68 – Cereais:	
a) – Benefício ou rebenefício	I
b) – Mercador	G
69 – Cervejas ou chops:	
a) - Fabricante ou mercador por atacado	A
b) – Mercador a varejo	A
70 – Cestos ou semelhantes - Fabricante ou mercador	A
71 – Chá – Mercador	B
72 – Chapéus – Para homens e senhoras:	
a) - Fabricante ou mercador	J
b) – Oficina de concertos	C
73 – Chapéus de sol ou chuva (guarda chuva) - Fabricante ou mercador	J
74 – Chifres (artigos de) - Fabricante ou mercador	A
75 – Chinelos, alpargatas ou semelhantes - Fabricante ou mercador	A
76 – Cigarros, charutos, fumos ou artigos para fumantes – Fabricante ou mercador ou charutaria	I
77 – Cimento - Fabricante ou mercador	D
78 – Cimento ou concreto (ornatos de) - Fabricante ou mercador	N
79 – Cinemas:	
a) – Cidade	K
b) – interior	G
80 – Cobrança, locação de prédios ou semelhantes – Escritório ou agência	I
81 – Coletes ou cintas para senhoras - Fabricante ou mercador	A
82 – Colocações ou empregos – agencia ou escritório	I
83 – Colorau - Fabricante ou mercador	A
84 – Comércio em geral – de fazendas, ferragens, chapéus, calçados, armarinhos, secos e molhados, produtos coloniais,etc.	Z
85 – Confeitaria (vide bar)	
86 – Conservas em latas ou vidros - Fabricante ou mercador	E
87 – Construções de obras:	



a) – Construtores ou empreiteiros	600,00
b) – Construtores ou empreiteiros só administração	600,00
88 – Contadores ou guarda livros – Com escritório	600,00
Sem escritório	300,00
89 – Cópias:	
a) – A maquina ou mimeógrafo, escritório	D
b) – De desenho ou plantas, escritório de	J
90 – Coroas:	
a) – De flores artificiais - Fabricante ou mercador	G
b) - De flores ou plantas naturais - Fabricante ou mercador	I
91 – Corretores – De fundos públicos ou mercadorias:	
a) – Corretores	600,00
b) – Preposto de	300,00
92 – Curtumes	N
93 – Costuras (oficina de)	E
94 – Couros ou solas – Mercador de	D
95 – Couros secos ou salgados – Mercador de	I
“D”	
96 – Dentistas (com ou sem consultório)	400,00
97 – Dentistas (artigos ou materiais) - Fabricante ou mercador	A
98 – Desenhista	150,00
99 – Desenho (artigos para) - Fabricante ou mercador	L
100 – Despachante de papéis – Junto as repartições públicas:	
a) – Com escritório	250,00
b) – Sem escritório	100,00
101 – Depósito – Para guarda de moveis e objetos de terceiros, alugados ou emprestado	
A	
102 – Dinamite – Pólvora e semelhantes - Fabricante ou mercador	F
103 – Dínamos - Fabricante ou mercador	I
104 – Discos:	
a) – Ou gravações de música ou sons - Fabricante ou mercador ou gravador	O
b) – Para gravações de músicas ou sons - Fabricante ou mercador	O
105 – Doces – De qualquer natureza, inclusive chocolates, bombons, ou em conservas, em latas ou vidros - Fabricante ou mercador	E
106 – Douração – Prateação, niquelação, cromo ou galvanização, oficina de	I
107 – Drogas medicinais - Fabricante ou mercador	J
“E”	
108 – Eletricista – Com ou sem oficina	A
109 – Eletricidade (artigos para) - Fabricante ou mercador	I
110 – Elevadores - Fabricante ou mercador ou montador	D
111 – Empalhador – Com ou sem oficina	A
112 – Empresa funerária – Proprietário ou empresário de	Q
113 – Empresa ou agentes de transportes rodoviários (vide transportes)	
114 – Encadernador – Oficina de	J
115 – Encanador – Com ou sem oficina	A



116 – encanamentos (vide tubos)	
117 – Engenheiro – Com ou sem escritório	540,00
118 – Engomaderias (vide lavanderias)	
119 – Entalhador – Com ou sem oficina	A
120 – Escovas, vassouras ou espanadores - Fabricante ou mercador	E
121 – Escultor	60,00
122 – Espelhos - Fabricante ou mercador	A
123 – Estamparia:	
a) – Menos sobre tecidos	K
b) – Sobre tecidos	C
124 – Estanho – Preparador ou mercador	A
125 – Esteiras ou semelhantes - Fabricante ou mercador	A
126 – Estofador – Com ou sem oficina	B
127 – Estopas - Fabricante ou mercador	E
128 – Estucador – Com ou sem oficina	A
“F”	
129 – Farinha de mandioca ou milho - Fabricante ou mercador	H
130 – Farinha de tricô – Mercador	A
131 – Farmácias ou drogarias:	
a) – Cidade	R
b) – interior	E
132 – Fazendas:	
a) - Fabricante ou mercador por atacado	L
b) – Mercador, armarinho (loja)	J
133 – Fechaduras, dobradiças, ferrolhos e semelhantes - Fabricante ou mercador	D
134 – Pecuária	A
135 – Fermentos - Fabricante ou mercador	A
136 – Ferrador – Oficina de	F
137 – Ferragens em geral, quando outra especificação não tenha nesta tabela:	
a) – Mercador por atacado ou fabricante	I
b) – Mercador a varejo (loja)	J
138 – Ferramentas - Fabricante ou mercador	A
139 – Ferreiro – Oficina de	C
140 – Ferro – Mercador de	B
141 – Ferro velho – Mercador	I
142 – Fibras têxteis – Ou artigos de fabricante ou mercador	A
143 – Fichas para jogo - Fabricante ou mercador	X
144 – Fichas para outros usos - Fabricante ou mercador	A
145 – Figuras, ornatos, ou artigos de gesso ou barro - Fabricante ou mercador	A
146 – Figurinos – Editor ou mercador	E
147 – Filtros para água, menos os de barro - Fabricante ou mercador	F
148 – Fios (enrolamento de) em bobinas, motores, dínamos, transformadores ou semelhantes, oficina de	K
149 – Fios para tecidos ou costuras - Fabricante ou mercador	A
150 – Fitas ou filmes cinematográficos – Alugador ou Mercador	P



151 – Fitas (tecidos) - Fabricante ou mercador	J
152 – Fitolhos - Fabricante ou mercador	A
153 – Fogões, fogareiros ou aquecedores - Fabricante ou mercador	A
154 – Fogos de artifício - Fabricante ou mercador	X
155 – Folha de flandres - Fabricante ou mercador	A
156 – Folhinhas ou calendários - Fabricante ou mercador	A
157 – Formas:	
a) – Para calçados - Fabricante ou mercador	C
b) – Para chapéus - Fabricante ou mercador	D
c) – Ou copos de papel ou massa, para sorvetes ou líquidos - Fabricante ou mercador	
R	
158 – Formicida ou inseticida - Fabricante ou mercador	F
159 – Forragens ou artigos alimentícios para animais – mercador	B
160 – Fósforos:	
a) - Fabricante ou mercador por atacado	C
b) – Mercador a varejo	A
161 – Fotógrafo – Com ou sem atelier	T
162 – Fotografias – Maquinas ou artigos para fabricante ou mercador	A
163 – Frigoríficos – empresário de	K
164 – Frutas:	
a) – Mercador, importador ou exportador	K
b) – Mercador a varejo	E
165 – Fubá – Mercador ou moinho de	A
166 – Fundição	I
167 – Funileiro ou latoeiro – Com ou sem oficina	I
“G”	
168 – Gado, caprino lanígero, cavalari ou muar – Mercador	A
169 – Gado , vacum ou suíno – Mercador	F
170 – Gaiolas - Fabricante ou mercador	A
171 – Gesso (artigos de) - Fabricante ou mercador	A
172 – Garagens	P
173 – Garrafas - Fabricante ou mercador	J
174 – Garrafas ou recipientes usados – Mercador	P
175 – Geladeiras ou refrigeradores mecânicos - Fabricante ou mercador	J
176 – Gelo - Fabricante ou mercador	A
177 – Gêneros alimentícios, inclusive conservas salgadas em vidros ou latas - Mercador:	
Interior	N
Cidade	T
178 – Grampos - Fabricante ou mercador	P
179 – Gravador – Com ou seu oficina	I
180 – Gravatas - Fabricante ou mercador	C
181 – Graxas para calçados - Fabricante ou mercador	F
“H”	
182 – Hospedarias ou hotéis	P



183 – Imagem ou estatuetas - Fabricante ou mercador	D
184 – Instalador de águas, gás ou eletricidade – Com ou sem oficina	A
185 – Instrumentos de música - Fabricante ou mercador	J
186 – Jóias:	
a) - Fabricante ou mercador	X
b) – Oficina de concertos	P
187 – Jóias de fantasias, imitações, quinquilharias ou bijuterias - Fabricante ou mercador	P
188 – Jornais ou revistas:	
a) – Proprietário ou empresários	I
b) – Mercador com estabelecimento	L
c) – Mercador com banca em vias ou logradouros públicos	500,00

“L”

189 – Laboratório biológico, de análises em geral, gabinetes de raios x ou semelhantes – Proprietário ou empresário	L
190 – Ladrilhos, azulejos, mosaicos ou semelhantes - Fabricante ou mercador	C
191 – Lâmparas ou lâmpadas - Fabricante ou mercador	A
192 – Lãs:	
a) – Em bruto – Mercador	A
b) – Fios de - Fabricante ou mercador	E
193 – Lapidação em geral – Oficina de	N
194 – Lavadeira ou engomadeira	E
195 – Leiloeiro - Com ou sem estabelecimento	A
196 – Leite ou laticínios:	
a) – Mercador por atacado	A
b) – Mercador a varejo ou leiterias	L
197 – Leite – Usinas de pasteurização	G
198 – Lenços, ligas ou suspensórios - Fabricante ou mercador	K
199 – Lenha – Depósito	E
200 – Limpezas em geral – Empresa de	Q
201 – Litografia – Oficina de	K
202 – Livraria	H
203 – Loterias - bilhetes de – Estabelecimento	1.000,00

“M”

204 – Madeiras:	
a) – Exportador	7.200,00
b) – Mercador	1.000,00
c) – Artefatos de -Fabricante ou mercador	D
d) – Compensados ou em folhas	X
205 – Máquinas de costura – Marcador de	K
206 – Malas - Fabricante ou mercador	A
207 – Máquinas hidráulicas - Fabricante ou mercador	A



208 – Máquinas ou motores para indústria, lavoura ou criação - Fabricante ou mercador	
J	
209 – Máquinas ou ferramentas mecânicas - Fabricante ou mercador	J
210 – Marchante ou fornecedor – De carnes por atacado	A
211 – Marmorista – Oficina de	G
212 – Massas alimentícias - Fabricante ou mercador	D
213 – Matadouros – Empresário	A
214 – Matadouros para aves – Empresário	A
215 – Materiais para construções – Mercador	D
216 – Mecânico – Sem oficina	E
217 – Médico	600,00
218 – Meias:	
a) - Fabricante ou mercador por atacado	D
b) – Mercador a varejo	I
219 – Mercadoria	N
220 – Milho – Produtos de produtor ou mercador	A
221 – Moagem de grãos ou cascas – Empresa ou estabelecimento	A
222 – Moagem de trigo – Empresa ou estabelecimento	A
223 – Modas e confecções - Atelier ou estabelecimento de	J
224 – Moinhos - Fabricante ou mercador	I
225 – Molduras ou quadros - Fabricante ou mercador	D
226 – Motocicletas:	
a) – Ou acessórios - Fabricante ou mercador	O
b) – Oficina de concertos	E
227 – Móveis - Fabricante ou mercador	D
228 – Músicas impressas	E
229 – Oficina mecânica	B
230 – Olarias	R
231 – Oleados, lonas ou encerados - Fabricante ou mercador	A
232 – Óleos, tintas, vernizes ou artigos para pintura - Fabricante ou Mercador	C
233 – Ossos – Artigos de - Fabricante ou mercador	R
234 – Óptica – Artigos de - Fabricante ou mercador	J
“P”	
235 – Padarias – Só panificação ou mercador de pães	B
236 – Palitos - Fabricante ou mercador	A
237 – Papéis em geral – Papelarias ou artigos para escritório Fabricante ou mercador	I
238 – Papeis ou artigos para escolares - Fabricante ou mercador	J
239 – Parteira	150,00
240 – Pastéis - Fabricante ou mercador	K
241 – Pedras de cantaria – Preparador ou mercador	G
242 – Pedras para moinhos, esmeril ou de afiar – Preparador, Fabricante ou mercador	
C	
243 – Pedreiras	N
244 – Peixes frescos, congelados, salgados ou em conservas – Preparador ou mercador	
J	



245 – Peles para agasalhos, plumas ou semelhantes – Preparador ou Mercador	P
246 – Peneiras em geral - Fabricante ou mercador	A
247 – Penhores – (casas de empréstimos sobre)	A
248 – Pensão – (casas de)	H
249 – Pneumáticos:	
a) - Fabricante ou mercado	O
b) – Oficina de concerto, recauchutagem ou vulcanização	J
250 – Pentes - Fabricante ou mercador	A
251 – Perfumes - Fabricante ou mercador	X
252 – Pianos – Afinador, consertador ou alugado	J
253 – Pimenta do reino, cravo canela, ou especiarias para temperos culinários – Mercador	A
254 – Pintores – Com ou sem oficinas	L
255 – Piche, pixol ou semelhantes – Mercador	A
256 – Placas ou distintivos - Fabricante ou mercador	J
257 – Plisses ou trou-trou – Oficina de	N
258 – Portas de aço ou grades de - Fabricante ou mercador	A
259 – Pregos - Fabricante ou mercador	E
260 – Produtos químicos industriais - Fabricante ou mercador	H
261 – Produtos ou drogas farmacêuticas – (vide drogas)	
262 – Prótese dentária – oficina de	C
“Q”	
263 – Quadros – (vide molduras)	
“R”	
264 – Rádios – Aparelhos de rádio ou televisão (transmissão ou recepção) amplificadores, toca discos, aparelhos sonoros, acessórios para, ou semelhantes:	
a) – Fabricante, montador ou mercador	K
b) – Acessórios - Fabricante ou mercador	K
c) – Oficina de concertos	I
265 – Redes em geral - Fabricante ou mercador	A
266 – Relógios – Mercador ou oficina de concertos	R
267 – Restaurantes:	
a) – Com movimento até Cr\$ 100.000,00	K
b) – Com movimento superior a Cr\$ 100.000,00	X
c) – Só para operários	H
268 – Roupas feitas – Mercador	D
“S”	
269 – Sabão, sabonetes, saponáceos ou semelhantes - Fabricante ou Mercador	D
270 – Sacos de papel - Fabricante ou mercador	C
271 – Sacos de tecidos – Aniagem ou outros, novos ou usados - Fabricante ou mercador	
G	



272 – Salames, lingüiças, salsichas ou semelhantes - Fabricante ou mercador	A
273 – Sapólio, saponáceo ou semelhantes – (vede sabão)	
274 – Sebo – Preparador ou mercador	C
275 – Sapataria	I
276 – Selaria – Oficina de	B
277 – Sementes – Mercador	C
278 – Serralheiro – Oficina de	A
279 – Serraria de exportação	Y
280 – Serrarias para consumo local	I
281 – Solicitador	150,00
282 – Sorvete - Fabricante ou mercador:	
Cidade	N
Interior	J

“T”

283 – Talheres - Fabricante ou mercador	A
284 – Tamancos:	
a) - Fabricante ou mercador	G
b) – Paus para – preparador ou mercador	A
285 – Tambores de ferro - Fabricante ou mercador	A
286 – Tapetes, cortinas ou semelhantes - Fabricante ou mercador	X
287 – Tecidos de seda - Fabricante ou mercador	N
288 – Telhas ou tijolos – Mercador	F
289 – Tintas para escrever ou para carimbos - Fabricante ou mercador	A
290 – Tinturarias	P
291 – Toalhas - Fabricante ou mercador	D
292 – Toldos - Fabricante ou mercador	F
293 – Tornearias	B
294 – Tradutor ou interprete	80,00
295 – transportes – Agência, companhia ou empresa de:	
a) – Mercadorias em veículos de tração mecânica	M
b) – De passageiros em ônibus ou autos	M
296 – Tripas ou miúdos (vide açougue)	
297 – Tubos de ferro -Fabricante ou mercador	A
298 – Tipografia	X
299 – Tipos - Fabricante ou mercador	C

“U”

300 – Utensílios de alumio - Fabricante ou mercador	B
301 – Utensílio de barro - Fabricante ou mercador	N
302 – Utensílios de cristal – (vide cristal)	
303 – Utensílios de ferro - Fabricante ou mercador	A
304 – Utensílios de louça	K
305 – Utensílios de vidro - Fabricante ou mercador	D

“V”



306 – Vasilhas de madeiras - Fabricante ou mercador	A
307 – Velas de cera, sebo ou semelhantes - Fabricante ou mercador	K
308 – Veterinário	150,00
309 – Vidraceiros – Oficina de	F
310 – Vidros para vidraças - Fabricante ou mercador	J
311 – Vime ou junco – Artigo de - Fabricante ou mercador	K
312 – Vinagre - Fabricante ou mercador	F
313 – Vitrais - Fabricante ou mercador	D

“X”

314 – Xaropes para refrescos, refrescos ou semelhantes - Fabricante ou Mercador	P
315 – Zinco - Fabricante ou mercador	P

TABELA “A”

Capital Investido	Imposto Anuas Devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	240,00
20.000,00	360,00
30.000,00	460,00
40.000,00	580,00
50.000,00	720,00
80.000,00	880,00
100.000,00	1.000,00
120.000,00	1.100,00
150.000,00	1.200,00
200.000,00	1.400,00
250.000,00	1.600,00
300.000,00	1.800,00
350.000,00	1.900,00
400.000,00	2.100,00
450.000,00	2.200,00
500.000,00	2.400,00
600.000,00	2.600,00
800.000,00	2.800,00
1.000.000,00	3.200,00

Para o excedente, o imposto será definido na proporção de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “B”

Capital investido	Imposto anual devido
-------------------	----------------------



Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	280,00
20.000,00	400,00
30.000,00	520,00
50.000,00	800,00
80.000,00	960,00
100.000,00	1.100,00
120.000,00	1.200,00
150.000,00	1.500,00
200.000,00	1.400,00
250.000,00	1.800,00
300.000,00	1.900,00
350.000,00	2.100,00
400.000,00	2.200,00
450.000,00	2.400,00
500.000,00	2.600,00
600.000,00	2.800,00
800.000,00	3.200,00
1.000.000,00	3.600,00
1.250.000,00	4.000,00
1.500.000,00	4.700,00
1.750.000,00	5.200,00
2.000.000,00	5.800,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “C”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	280,00
20.000,00	460,00
30.000,00	520,00
40.000,00	720,00
50.000,00	880,00
80.000,00	1.000,00
100.000,00	1.200,00
150.000,00	1.400,00
200.000,00	1.600,00
300.000,00	2.000,00
400.000,00	2.400,00
500.000,00	2.800,00
600.000,00	3.000,00
800.000,00	3.600,00
1.000.000,00	4.000,00



Para o Excedente, o imposto devido será na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “D”

Capital investido

Imposto anual devido

Para o Excedente, o imposto devido será na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital Até Cr\$ Cr\$

10.000,00	320,00
20.000,00	460,00
30.000,00	580,00
40.000,00	720,00
50.000,00	960,00
80.000,00	1.200,00
100.000,00	1.300,00
150.000,00	1.600,00
200.000,00	1.900,00
300.000,00	2.200,00
400.000,00	2.800,00
500.000,00	3.200,00
600.000,00	3.600,00
800.000,00	4.000,00
1.000.000,00	4.700,00

Para o Excedente, o imposto devido será na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “E”

Capital investido

Imposto anual devida

10.000,00	320,00
20.000,00	520,00
30.000,00	640,00
40.000,00	800,00
50.000,00	1.000,00
80.000,00	1.200,00
100.000,00	1.400,00
150.000,00	1.800,00
200.000,00	2.100,00
300.000,00	2.400,00
400.000,00	3.000,00
500.000,00	3.200,00
600.000,00	3.600,00
800.000,00	4.000,00



1000.000,00

4.700,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), na fração de capital.

TABELA “F”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	220,00
20.000,00	320,00
30.000,00	400,00
40.000,00	520,00
50.000,00	640,00
80.000,00	800,00
100.000,00	960,00
150.000,00	1.100,00
200.000,00	1.300,00
300.000,00	1.600,00
400.000,00	1.900,00
500.000,00	2.200,00
600.000,00	2.400,00
800.000,00	2.800,00
1.000.000,00	3.000,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “G”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	200,00
20.000,00	280,00
30.000,00	360,00
40.000,00	460,00
50.000,00	580,00
80.000,00	720,00
100.000,00	880,00
150.000,00	960,00
200.000,00	1.100,00
300.000,00	1.400,00
400.000,00	1.600,00
500.000,00	1.900,00
600.000,00	2.100,00



800.000,00	2.400,00
1.000.000,00	2.600,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “H”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	160,00
20.000,00	250,00
30.000,00	320,00
40.000,00	400,00
50.000,00	520,00
80.000,00	640,00
100.000,00	720,00
150.000,00	880,00
200.000,00	1.000,00
300.000,00	1.200,00
400.000,00	1.400,00
500.000,00	1.600,00
600.000,00	1.800,00
800.000,00	2.100,00
1.000,00	2.300,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “I”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	360,00
20.000,00	520,00
30.000,00	640,00
40.000,00	880,00
50.000,00	1.000,00
80.000,00	1.300,00
100.000,00	1.600,00
150.000,00	1.800,00
200.000,00	2.100,00
300.000,00	2.600,00
400.000,00	3.200,00



500.000,00	3.600,00
600.000,00	4.000,00
800.000,00	4.700,00
1.000.000,00	5.200,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “J”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	400,00
20.000,00	580,00
30.000,00	720,00
40.000,00	960,00
50.000,00	1.100,00
80.000,00	1.400,00
100.000,00	1.600,00
150.000,00	1.900,00
200.000,00	2.400,00
300.000,00	2.800,00
400.000,00	3.200,00
500.000,00	3.600,00
600.000,00	4.000,00
800.000,00	4.700,00
1.000.000,00	5.200,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “K”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	400,00
20.000,00	580,00
30.000,00	800,00
40.000,00	960,00
50.000,00	1.200,00
80.000,00	1.400,00
100.000,00	1.800,00
150.000,00	2.100,00
200.000,00	2.400,00



300.000,00	3.000,00
400.000,00	3.600,00
500.000,00	4.000,00
600.000,00	4.700,00
800.000,00	5.200,00
1.000.000,00	5.800,00
1.250.000,00	6.400,00
1.500.000,00	7.200,00
1.750.000,00	8.000,00
2.000.000,00	8.800,00
2.250.000,00	9.600,00
2.500.000,00	11.200,00
2.750.000,00	12.000,00
3.000.000,00	13.200,00
3.500.000,00	14.400,00
4.000.000,00	16.000,00
4.500.000,00	19.200,00
5.000.000,00	20.800,00
6.000.000,00	22.400,00
7.000.000,00	24.000,00
8.000.000,00	26.000,00
9.000.000,00	28.000,00
10.000.000,00	30.000,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por Cr\$.1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) de capital ou fração.

TABELA “L”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	140,00
20.000,00	200,00
30.000,00	280,00
40.000,00	360,00
50.000,00	460,00
80.000,00	520,00
100.000,00	640,00
200.000,00	880,00
300.000,00	1.000,00
400.000,00	1.200,00
500.000,00	1.400,00
600.000,00	1.600,00
800.000,00	1.800,00
1.000.000,00	2.000,00



Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA "M"

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	120,00
20.000,00	180,00
30.000,00	240,00
40.000,00	280,00
50.000,00	360,00
60.000,00	400,00
80.000,00	460,00
100.000,00	520,00
150.000,00	580,00
200.000,00	640,00
300.000,00	880,00
400.000,00	1.000,00
500.000,00	1.200,00
600.000,00	1.300,00
800.000,00	1.400,00
1.000.000,00	1.600,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA "N"

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	460,00
20.000,00	640,00
30.000,00	800,00
40.000,00	1.000,00
50.000,00	1.300,00
80.000,00	1.600,00
100.000,00	1.900,00
150.000,00	2.200,00
200.000,00	2.400,00



250.000,00	2.800,00
300.000,00	3.200,00
350.000,00	3.600,00
400.000,00	4.000,00
500.000,00	4.700,00
800.000,00	5.200,00
1.000.000,00	5.800,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “O”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	460,00
20.000,00	720,00
30.000,00	880,00
40.000,00	1.100,00
50.000,00	1.300,00
80.000,00	1.600,00
100.000,00	1.900,00
150.000,00	2.200,00
200.000,00	2.800,00
300.000,00	3.200,00
400.000,00	4.000,00
500.000,00	4.700,00
600.000,00	5.200,00
800.000,00	5.800,00
1.000.000,00	6.400,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “P”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	460,00
20.000,00	720,00
30.000,00	880,00
40.000,00	1.100,00



50.000,00	1.400,00
80.000,00	1.800,00
100.000,00	2.400,00
150.000,00	2.800,00
200.000,00	3.600,00
300.000,00	4.000,00
400.000,00	4.700,00
500.000,00	5.200,00
600.000,00	5.800,00
800.000,00	6.400,00
1.000.000,00	

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “Q”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	520,00
20.000,00	720,00
30.000,00	880,00
40.000,00	1.200,00
50.000,00	1.400,00
80.000,00	1.800,00
100.000,00	2.200,00
150.000,00	2.600,00
200.000,00	3.000,00
300.000,00	3.600,00
400.000,00	4.000,00
500.000,00	4.700,00
600.000,00	5.200,00
800.000,00	6.400,00
1.000.000,00	7.200,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “R”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	520,00
20.000,00	800,00
30.000,00	1.000,00



40.000,00	1.300,00
50.000,00	1.600,00
80.000,00	1.900,00
100.000,00	2.200,00
150.000,00	2.600,00
200.000,00	3.000,00
300.000,00	4.000,00
400.000,00	4.700,00
500.000,00	5.200,00
600.000,00	5.800,00
800.000,00	6.400,00
1.000.000,00	7.200,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “S”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	520,00
20.000,00	800,00
30.000,00	1.000,00
40.000,00	1.300,00
50.000,00	1.600,00
80.000,00	2.200,00
100.000,00	2.400,00
150.000,00	2.800,00
200.000,00	3.200,00
300.000,00	4.000,00
400.000,00	4.600,00
500.000,00	5.200,00
600.000,00	5.800,00
800.000,00	6.400,00
1.000.000,00	7.200,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “T”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	580,00



20.000,00	880,00
30.000,00	1.100,00
40.000,00	1.400,00
50.000,00	1.800,00
80.000,00	2.200,00
100.000,00	2.600,00
150.000,00	3.000,00
200.000,00	3.600,00
300.000,00	4.600,00
400.000,00	5.200,00
500.000,00	5.800,00
600.000,00	6.400,00
800.000,00	7.200,00
1.000.000,00	8.000,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “U”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$
10.000,00	640,00
20.000,00	960,00
30.000,00	1.200,00
40.000,00	1.600,00
50.000,00	1.900,00
80.000,00	2.400,00
100.000,00	2.800,00
150.000,00	3.200,00
200.000,00	4.000,00
300.000,00	4.600,00
400.000,00	5.800,00
500.000,00	6.400,00
600.000,00	7.200,00
800.000,00	8.000,00
1.000.000,00	8.900,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “V”

Capital investido	Imposto anual devido
Até Cr\$	Cr\$



10.000,00	720,00
20.000,00	1.000,00
30.000,00	1.300,00
40.000,00	1.600,00
50.000,00	2.100,00
80.000,00	2.600,00
100.000,00	3.000,00
150.000,00	3.600,00
200.000,00	4.000,00
300.000,00	5.200,00
400.000,00	6.400,00
500.000,00	7.200,00
600.000,00	8.000,00
800.000,00	8.800,00
1.000.000,00	9.600,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “X”

Capital investido

Imposto anual devido

Até Cr\$

Cr\$

10.000,00	720,00
20.000,00	1.000,00
30.000,00	1.400,00
40.000,00	1.800,00
50.000,00	2.100,00
80.000,00	2.600,00
100.000,00	3.000,00
150.000,00	3.600,00
200.000,00	4.600,00
300.000,00	5.200,00
400.000,00	6.400,00
500.000,00	7.200,00
600.000,00	8.000,00
800.000,00	8.800,00
1.000.000,00	9.600,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.

TABELA “Y”



Capital investido

Imposto anual devido

Até Cr\$	Cr\$
100.000,00	2.400,00
120.000,00	2.600,00
150.000,00	3.000,00
200.000,00	3.400,00
250.000,00	4.000,00
300.000,00	5.000,00
400.000,00	6.500,00
500.000,00	8.000,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ou fração de capital.

TABELA “Z”

Capital investido

Imposto anual devido

Até Cr\$	Cr\$
50.000,00	1.500,00
80.000,00	2.400,00
100.000,00	3.200,00
150.000,00	3.000,00
200.000,00	4.000,00
250.000,00	5.000,00
300.000,00	6.000,00
350.000,00	7.000,00
400.000,00	8.000,00
450.000,00	9.000,00
500.000,00	11.000,00

Para o excedente, o imposto será devido na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou fração de capital.